

O esboço da futura Constituição

h) o "habeas corpus" quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, e ainda quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandatos de segurança e o "habeas data" contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, dos Ministros de Estado, das Mesas da Câmara dos Senadores da República, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, ou de seus Presidentes, do Procurador Geral da República, bem como os imperados pelo União contra atos de governos estaduais ou do Distrito Federal;

j) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

k) a representação por inconstitucionalidade, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

l) a representação por inconstitucionalidade, nos casos definidos em lei ou ato normativo federal;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução de sentença, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

o) as ações em que todos os membros da magistratura sejam, direta ou indiretamente, interessados e em que mais de cinqüenta por cento dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos; e

p) a ação de nulidade ordinária;

q) as "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores da União, quando denegatória a decisão;

r) os mandatos de segurança e o "habeas data" decididos em única instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores da União, quando denegatória a decisão;

s) os crimes políticos;

t) o julgamento de recursos extraordinários de causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição; e

d) Art. 202 — (suprimido).

e) Art. 203 — São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade:

I — o Presidente da República;

II — o Primeiro-Ministro;

III — a Mesa do Senado da República;

IV — a Mesa da Câmara Federal;

V — a Mesa das Assembleias Estaduais;

VI — os Governadores de Estado;

VII — o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII — os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional;

IX — o Procurador Geral da República e o Procurador Geral da Justiça nos Estados e no Distrito Federal; e

X — as Confederações Sindicais.

XI — O Procurador Geral da República deverá ser previamente ouvido nas representações por inconstitucionalidade em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º — Declarada a inconstitucionalidade por omissão, de medida para tornar efetiva norma constitucional, será até o prazo de cinco dias o Poder competente, para a adoção das providências necessárias, sob pena de responsabilidade e suprimento pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º — Decorrido o prazo aludido no parágrafo anterior sem que seja sanada a omissão, poderá o Supremo Tribunal Federal editar resolução, a qual, com força de lei, vigorará supletivamente.

§ 4º — Nos casos de inconstitucionalidade por inexistência de ato de administração, competência do Poder Público demonstrar, comprovadamente, a atual impossibilidade da prestação, o Juízo ou Tribunal consignará prazo máximo para que se estabeleçam os programas indispensáveis à eliminação dos obstáculos ao cumprimento do preceito constitucional.

SEÇÃO III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 204 — O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

§ 1º — Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado da República.

Art. 205 — Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — Procurar e julgar originalmente:

a) os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais;

b) os mandatos de segurança e o "habeas data" contra ato do próprio Tribunal ou de seu Presidente;

c) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a" deste item;

d) os conflitos de jurisdição entre juízes e os Tribunais Regionais Federais; entre Juizes Federais e os Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios; entre Juizes federais subordinados a Tribunais superiores, entre juizes ou Tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e Territórios;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) as causas sujeitas à sua jurisdição processadas pelas partes quaisquer Juizes e Tribunais, cuja advocacia deférir, a pedido do Procurador Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, ou às finanças públicas, para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide seja feito;

g) reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

h) Julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandatos de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estados estrangeiros, ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

III — Julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face da lei federal; e

c) dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ou o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único — Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma de lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 206 — São órgãos da Justiça Federal:

I — Tribunais Regionais Federais; e

II — Juizes Federais.

Art. 207 — Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete e no máximo quinze Juizes, recrutados na respectiva região quando possível e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I — um quinto dentre advogados, com mais de dez anos de efetivo exercício, e membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de exercício;

II — os demais, mediante promoção dos Juizes Federais, com mais de cinco anos de exercício, sendo metade por antiguidade e metade por merecimento;

§ 1º — Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tripartite pelo Tribunal.

§ 2º — A lei disciplinará a remoção ou a permuta de Juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua Jurisdição e sede.

Art. 208 — Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I — processar e julgar originalmente:

a) os Juizes federais da área de sua Jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade e os membros do Ministério Público do União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos Juizes federais da região;

c) os mandatos de segurança e "habeas data" contra ato do Presidente do próprio Tribunal, de suas Seções e Turmas ou de Juiz federal;

d) o "habeas corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de jurisdição entre Juizes federais subordinados ao Tribunal ou entre suas Seções e Turmas; e

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juizes federais e pelos Juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua Jurisdição.

Art. 209 — Aos Juizes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

II — as causas em que Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos, os contra a integridade territorial e a soberania do Estado e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excetuadas as contrações e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

§ 1º — Os "habeas corpus" em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

§ 2º — Os mandatos de segurança e o "habeas data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção e a naturalização;

XI — disputa sobre os direitos indígenas;

XII — as questões de direito agrário, na forma de lei complementar;

XIII — julgar as ações de indenização de danos morais e materiais em face de autoridades e servidores públicos.

§ 1º — As causas em que a União for autora serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor; e na Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º — Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo federal.

§ 3º — A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas, nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou Território.

Art. 210 — Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária que terá por sede a respectiva Capital e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único — Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juizes federais caberão aos Juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser, estando o Território de Fernando de Noronha compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO V

Da Justiça Agrária

Art. 211 — (suprimido).

SEÇÃO VI

Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 212 — São órgãos da Justiça do Trabalho:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho; e

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º — O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado da República, sendo:

I — um Juiz togado e vitalício, nomeado pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juizes da carreira da magistratura do Trabalho, quatro dentre advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional, e quatro dentre membros do Ministério Público com, pelo menos dez anos de carreira;

II — oito classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º — Para a nomeação, o Tribunal examinará ao Presidente da República listas tripartites resultantes de eleições a serem realizadas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente;

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

Art. 213 — A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juizes de direito.

Parágrafo único — A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 214 — Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes, nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juizes togados vitalícios e um terço de Juizes classistas temporários. Dentre os Juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a" do § 1º do Art. 119.

Art. 215 — Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) magistrados, escolhidos por promoção de Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) advogados, indicados em lista tripartite pelo Conselho Seccional ou Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;

c) membros do Ministério Público, indicados em lista tripartite dentre os procuradores do trabalho da respectiva região; e

d) classistas, indicados em listas tripartites pelas direções e dos sindicatos respectivos, com base territorial na região.

Art. 215 — As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um Juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois Juizes classistas tempo-

ários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 1º — Os Juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juizes sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2º — Os Juizes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de três anos, permitida uma recondução.

Art. 216 — (suprimido).

Art. 217 — O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juizes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Art. 218 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de Missões Diplomáticas acreditadas no Brasil e da Administração pública direta e indireta, e outras controversias oriundas de relação de trabalho, regidas por legislação especial, ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças.

§ 1º — Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2º — Recusando-se o empregador à negociação ou ao arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

SEÇÃO VII

Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 219 — A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juizes Eleitorais;

IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único — Os Juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 220 — O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:

a) — mediante eleição, pelo voto secreto: I — de três Juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) — de dois Juizes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça; e

c) — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de experiência profissional, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único — O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 221 — Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

a) — mediante eleição pelo voto secreto: I — de dois Juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) — de dois Juizes, dentre Juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; e

c) — de um Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional respectivo; e

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Desembargadores, cabendo à Corregedoria Eleitoral ao Juiz do Tribunal Regional Federal ou ao Juiz Federal.

Art. 222 — (suprimido).

Art. 223 — Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos Juizes e das Juntas Eleitorais.

Parágrafo único — Os membros dos Tribunais, os Juizes e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e o que lhes for aplicável, gozando de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 224 — (suprimido).

Art. 225 — Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III — versarem sobre ineligibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; e

IV — anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais.

Parágrafo único — O "habeas corpus", mandado de segurança ou "habeas data", e os recursos das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição, e as delegatórias de "habeas corpus", das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º — O Território Federal de Fernando de Noronha fica sob a jurisdição do Tribunal Regional de Pernambuco.

SEÇÃO VIII

Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 226 — São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.

Art. 227 — O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado da República, sendo dois dentre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica, dois dentre oficiais-generais da ativa da Exército, e quatro dentre civis.

§ 1º — Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

a) dois advogados de notável saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; e

b) dois, em escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º — Os Ministros do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores da União.

Art. 228 — À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único — A lei disporá sobre a competência, a organização e funcionamento do Superior Tribunal Militar.

SEÇÃO IX

Dos Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios

Art. 229 — Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º — A competência dos Tribunais e Juizes estaduais será definida em lei, de iniciativa dos Tribunais de Justiça, que não poderá sofrer emendas estranhas ao seu objeto, e regulamentada nos respectivos regimentos internos.

§ 2º — Abre os Estados a instituição de mecanismos de controle jurisdicional da constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais contrários à Constituição do Estado e da constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais contrários à esta Constituição, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º — A lei federal disporá sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 4º — A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeira instância, pelos Con-

selhos de Justiça e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal especial, nos Estados em que o efetivo da respectiva Polícia Militar for superior a vinte mil integrantes.

§ 4º — Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

TÍTULO VI

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

CAPÍTULO I

Dos Estados de Defesa e de Sítio

SEÇÃO I

Do Estado de Defesa

Art. 236 — O Presidente da República poderá decretar, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvido o Conselho da República, o Estado de Defesa, submetendo-o ao Congresso Nacional, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções.

§ 1º — O decreto que instituir o Estado de Defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorar, dentre as discriminadas no presente artigo.

§ 2º — O tempo de duração do Estado de Defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

§ 3º — O Estado de Defesa autoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de reunião e associação; do sigilo de correspondência, de comunicação telefônica e telefônica; e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 4º — Na vigência do Estado de Defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial. A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizado pelo poder Judiciário.

§ 5º — Decretado o Estado de Defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 6º — O Congresso Nacional, dentro de dez dias contados do recebimento do texto do ato, o apreciará, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o Estado de Defesa.

§ 7º — Não aprovado pelo Congresso Nacional, cessa imediatamente o Estado de Defesa, sem prejuízo da validade dos atos lícitos praticados durante sua vigência.

§ 8º — Findo o Estado de Defesa, o Presidente da República prestará ao Congresso Nacional, informações detalhadas das medidas tomadas durante a sua vigência, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.

§ 9º — Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente num prazo de cinco dias.

<

O esboço da futura Constituição

§4º — Os Municípios só passarão a atuar em outros níveis de ensino quando as necessidades do ensino fundamental estiverem plenamente atendidas.

Art. 379 — (suprimido).

§1º — (suprimido).

§2º — A repartição dos recursos públicos assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação.

§3º — É vedada a cobrança de taxas ou contribuições educacionais em todas as escolas públicas.

Art. 380 — O Poder Público assegurará recursos financeiros para a manutenção e desenvolvimento dos seus sistemas de ensino, tendo como base padrões mínimos de qualidade e custos, definidos nos termos da lei.

§1º — A lei definirá o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação, ao desenvolvimento dos níveis de ensino e à integração das ações do Poder Público que conduzam à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar e melhoria da qualidade do ensino.

Art. 383 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são responsáveis pelo ensino fundamental gratuito de seus empregados e dos filhos de seus empregados a partir dos sete anos de idade, devendo para isto contribuir com o salário-educação, na forma da lei. (*)

Art. 384 — (suprimido).

Art. 385 — O Estado garantirá a cada um o pleno exercício dos direitos culturais, a participação igualitária no processo cultural e dará proteção, apoio e incentivo às ações de valorização, desenvolvimento e difusão da cultura.

§1º — Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais e os conjuntos urbanos notáveis, bem como os sítios arqueológicos.

§2º — O Estado protegerá em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações da cultura popular, das culturas indígenas, das de origem africana e das de outros grupos que participam do processo civilizatório brasileiro.

§3º — O direito de propriedade sobre bens do patrimônio cultural será exercido em consonância com a sua função social.

§4º — A lei estabelecerá incentivos e vantagens para a produção e o conhecimento dos bens e valores culturais brasileiros.

Art. 386 — (suprimido).

Art. 387 — A União aplicará, anualmente, nunca menos de dois por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, três por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, em atividades de proteção, apoio, estímulo e promoção das culturas brasileiras. (*)

Art. 388 — Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência às identidades, à ação e à memória dos diferentes grupos e classes formadores da sociedade brasileira, incluídos as formas de expressão, os modos de fazer e de viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico. (*)

§1º — (Transferido para o artigo 385).

Art. 389 — (suprimido).

Art. 390 — (suprimido).

Art. 391 — (suprimido).

Art. ... Incumbe ao Estado, em colaboração com as Escolas e Associações de Coletividades Desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e dos desportos.

Art. 392 — Cabe ao Estado, em colaboração com as escolas e associações desportivas, fomentar o acesso da população à prática da educação física e dos desportos.

Art. 393 — A lei assegurará benefícios fiscais e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Art. 394 — (Foi para após o Art. 316).

CAPÍTULO IV Da Ciência e Tecnologia

Art. 395 — O Estado promoverá o desenvolvimento científico, a autonomia e a capacitação tecnológicas.

Art. 396 — O mercado interno integra patrimônio nacional, devendo ser ordenado de modo a viabilizar o desenvolvimento científico-econômico, bem-estar da população e a realização da autonomia tecnológica e cultural da Nação.

§1º — O Estado e as entidades da administração direta e indireta privilegiarão a capacitação científica e tecnológica nacional como critério para a concessão de incentivos, de compras e de acesso ao mercado brasileiro e utilização, preferencialmente, na forma da lei, bens e serviços ofertados por empresas nacionais.

Art. 397 — Em setores nos quais a tecnologia seja fator determinante de produção, serão criadas nacionais empresas que, além de atenderem aos requisitos definidos no artigo 301, estiverem sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional.

§1º — É considerado controle tecnológico nacional o exercício de direito de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir, absorver, transferir e variar a tecnologia de produto e de processo de produção.

Art. 398 — (suprimido).

CAPÍTULO V Da Comunicação

Art. 399 — A comunicação estará a serviço do desenvolvimento integral da pessoa e da sociedade, observados os seguintes princípios:

I — preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II — promoção da cultura nacional e da regional, a preferência à regionalização da produção cultural nos meios de comunicação e na publicidade; e

III — complementariedade dos sistemas público, privado e estatal.

§1º — É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, nos termos da Lei.

§2º — É vedada toda e qualquer censura de natureza política ou ideológica, cabendo ao Ministério Público proibir, nas emissoras de rádio e televisão, toda e qualquer forma de programa ou mensagem publicitária que se utilize de temas e imagens pornográficas ou atente contra a moral e os bons costumes ou estimule a violência.

§3º — É vedada a propaganda comercial de medicamentos, formas de tratamento de saúde, tabaco, bebidas alcoólicas e agrotóxicos.

§4º — Os meios de comunicação não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§5º — A prioridade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados, há mais de dez anos, os quais caberá a responsabilidade principal pela sua administração e orientação intelectual.

§6º — A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade.

Art. 400 3º (suprimido).

Art. 401 — (suprimido).

Art. 402 — Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para os serviços de rádio e televisão.

§1º — Cabe ao Congresso Nacional, sempre que julgar conveniente examinar o ato.

§2º — A outorga somente produzirá efeitos legais depois da manifestação do Congresso Nacional, no prazo fixado por lei, vencido o qual a ata de outorga será considerado perfeito.

§3º 3º Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, na forma da lei, como órgão auxiliar, o Conselho Nacional de Comunicação, integrado paritariamente por representantes indicados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo.

§4º — O prazo da concessão e da permissão será de dez anos para as emissoras de radiodifusão sonora e de quinze anos para as emissoras de radiodifusão de televisão.

§5º — O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo depende de decisão judicial.

Art. 403 — Os programas de rádio e televisão deverão ser submetidos, nos aspectos de moral e costumes, a conselhos de ética, integrados por representantes das comunidades e que deverão funcionar em todas as emissoras.

Art. 404 — Suprimido.

Parágrafo único — Transportado para §3º do Art. 399.

Art. 405 — O Estado implementará medidas que levem à adaptação progressiva dos meios de comunicação, a fim de permitir que as pessoas portadoras de deficiência sensorial e da fala tenham acesso à informação e à comunicação;

Art. 406 — É assegurada aos partidos políticos a utilização gratuita do rádio e da televisão, segundo critérios definidos em lei.

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 407 — O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum a qual todos têm direito, devendo os poderes públicos e a coletividade protegê-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º — Para assegurar a efetividade do direito referido neste artigo, incumbe ao Poder Público: I — manter os processos ecológicos essenciais e garantir o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — promover a ordenação ecológica do solo e assegurar a recuperação de áreas degradadas;

IV — definir, mediante lei, em todos as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedado qualquer modo de utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção;

V — exigir para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará a publicidade;

VI — controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente e qualidade de vida;

VII — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;

VIII — proteger a fauna e a flora vedando, na forma da lei, as práticas que as coloque em risco de extinção ou submetam os animais à crueldade;

§2º — Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recompor o solo degradado, após a exaustão das jazidas e lavras, de acordo com solução técnica descrita no estudo de impacto ambiental, aprovado antes do início da exploração.

§3º — A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Capetinga e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a conservação de suas riquezas vegetal e animal e de seu meio ambiente.

§4º — As terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais são indisponíveis.

Art. 408 — (Incorporado ao artigo 407).

Art. 409 — (suprimido).

Art. 410 — (suprimido).

Art. 411 — (Incorporado ao artigo 407).

Art. 412 — (suprimido).

Art. 413 — (suprimido).

Art. 414 — (suprimido).

Art. 415 — (suprimido).

CAPÍTULO VII Da Família, do Menor e do Idoso

Art. 416 — A família, constituída pelo casamento ou por uniões estáveis, terá proteção do Estado, que se estenderá à entidade familiar formada por qualquer um dos pais ou responsável legal e seus dependentes, consanguíneos ou não.

§1º — O casamento será civil e gratuito o seu processo de habilitação e celebração. O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

§2º — O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de dois anos, ou comprovada separação de fato por mais de quatro anos.

§3º — (suprimido).

§4º — (suprimido).

§5º — (suprimido).

Art. 417 — (suprimido).

Art. 418 — (suprimido).

Art. ... É garantido aos pais o direito de decidir quanto ao número de filhos, sendo vedada qualquer forma coercitiva em contrário.

Parágrafo único — É obrigação do Poder Público assegurar o acesso à educação, à informação e aos meios e métodos adequados de controle da natalidade, respeitadas as convicções éticas e religiosas dos pais.

Art. 419 — É dever do Estado e da sociedade proteger o menor, assegurando-lhe os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e à convivência familiar e comunitária bem como à assistência social e à assistência especial, caso esteja em situação irregular, garantindo ao menor infrator ampla defesa.

Art. 420 — (suprimido).

Art. 421 — Os filhos independentemente da condição de nascimento, têm iguais direitos e qualificações.

§1º — A adoção e o acolhimento de menor serão estimulados e assistidos pelo Poder Público, na forma da lei, que também estabelecerá os casos e condições de adoção por estrangeiro.

§2º — O acolhimento do menor em situação irregular, sob a forma de guarda, será estimulado pelos Poderes Públicos, com assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios na forma da lei.

Art. 422 — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua dignidade e bem-estar.

Parágrafo único — Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus próprios lares.

Art. 423 — (suprimido).

CAPÍTULO VIII Dos Índios

Art. 424 — Os índios têm direito ao uso e à posse das terras que ocupam e à preservação de sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União a proteção, desde que, por meio de órgão próprio.

§1º — Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio e do Ministério Público, sob pena de nulidade.

§2º — A exploração das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser efetivada com autorização destes e obriga à destinação do produto sobre os resultados da lavra em benefício das comunidades indígenas e do meio-ambiente, na forma da lei.

§3º — (suprimido).

Art. 425 — (suprimido).

Art. 426 — Caput incorporado ao artigo 425 1º e 2º suprimidos.

Art. 427 — (suprimido).

§1º — (Incorporado ao "caput").

§2º — (suprimido).

§3º — (suprimido).

Art. 428 — O Ministério Público Federal, de ofício ou por determinação do Congresso Nacional, os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em Juízo em defesa dos interesses e direitos indígenas, cabendo também ao Ministério Público Federal, de ofício ou mediante provocação, defendê-los extrajudicialmente.

TÍTULO X Disposições Transitórias

Art. 435 — Na adaptação das respectivas Constituições, as Assembleias Legislativas dos Estados deliberarão a respeito do sistema de gover-

no que irão adotar, no prazo em que isto deverá ocorrer, no caso de mudança do atual sistema, bem como, das diretrizes a serem observadas a esse respeito nas Leis Orgânicas de seus Municípios.

Art. 440 — É criada a Comissão de Redivisão Territorial do País com cinco membros do Poder Executivo indicados pelo Presidente da República, cinco membros do Poder Legislativo indicados pelo Congresso Nacional, e um membro do Poder Judiciário indicado pelo Supremo Tribunal Federal, que será seu Presidente, para encaminhar ao Congresso Nacional:

I — estudos e ante-projeto de redivisão territorial do País;

II — apreciação sobre propostas de criação de Estados e outras entidades que tenham sido apresentadas no processo de elaboração desta Constituição, e as que lhe sejam encaminhadas até dez dias após sua instalação; e

III — proposta de solução, mediante acordo, arbitramento ou plebiscito para os problemas dos territórios contestados.

§1º — O Presidente da República deverá, no prazo máximo de trinta dias da promulgação desta Constituição, nomear os integrantes da Comissão, a qual se instalará até quarenta e oito horas após a nomeação dos respectivos membros.

§2º — A Comissão de Redivisão Territorial do País terá um ano, a partir da sua instalação, para completar seus trabalhos e encaminhá-los ao Congresso Nacional.

§3º — O Congresso Nacional deverá apreciar, no prazo máximo de um ano, os pareceres e anteprojetos apresentados pela Comissão de Redivisão Territorial do País, abedecidas as disposições dos §§ 3º e 5º do Art. 48 desta Constituição.

§4º — A Comissão de Redivisão Territorial extingue-se com a apresentação dos anteprojetos ao Congresso Nacional.

Art. 437 — Os mandatos dos Governadores eleitos em quinze de novembro de 1986 terminam no dia quinze de março de 1991.

Novos Dispositivos de Disposições Transitórias

Art. 1º — Fica assegurado o direito à aposentadoria aos servidores que, à data da promulgação desta Constituição tiveram preenchido as condições exigidas pela Constituição anterior.

Art. 2º — A transferência aos Municípios da competência privativa dos serviços e atividades descritas nos incisos II, III, IV do § 1º do artigo 66 e I do artigo 365 deverá obedecer plano estabelecido pelas agências estaduais e federais hoje responsáveis pelas mesmas. O plano deve prever a forma de transferência de recursos humanos, financeiros e materiais às administrações municipais num prazo máximo de cinco anos.

Art. ... Durante o período de transferência de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

forma de transferência de recursos humanos, financeiros e materiais às administrações municipais num prazo máximo de cinco anos.

Art. 3º — Durante o período de transferência de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho

de responsabilidades o governo municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho